CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0311 / 1999	DE	1999

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0311 / 1999	DE	23/06/1999

PROMOVENTE:	VEREADOR RUBENS CALVO

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGENCIAS BANCARIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CREDITO DE COLOCAR A DIS POSIÇÃO DOS USUARIOS, PESSOAL SUFICIENTE NAS CAIXAS, PARA DAR ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL A SEUS CLI-ENTES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:00:29
00000016870-00

ARQUIVADO EM 03/01/01

MARIA ISABEL LOPES CORREA
CHEFE DE SEÇÃO

Folha n.º 01 de proc.
n.º 311 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 JUN 1999
Constituição
FET e Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO

01 - PL
01-0311/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente nas caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

PREJUDICADO
10 DEZ 2004
PRESIDENTE

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

SEÇÃO DE REVISÃO
23 JUN 1999
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n. 01 a 06 e fôlha de informação sob n.º 07 / 25 / 5 / 1994

Noemia M. S. Marques
Assessoria Direção I

Folha nº 02 do proc.
nº 35 do 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ARTIGO 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de :

I- até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II- até 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III- até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos, municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma..

ARTIGO 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte dias) para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências , para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

ARTIGO 4º O não cumprimento desta lei sujeitará os infratores à multa de 500 (quinhentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), cobradas em dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas serão comunicadas aos orgãos competentes.

ARTIGO 6º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Folha nº 03
nº 311 de prec.
de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de junho de 1999

VEREADOR RUBENS CALVO
Líder do PSB

Folha n.º 04 do proc.
n.º 27 de 1999
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

As instituições bancárias visam apenas e tão somente o lucro, sem a menor preocupação com o usuário, seja ele, jovem ou velho, doente ou não, deficiente físico ou atleta.

Mantém, dando atendimento à legislação vigente, fila para os idosos, mulheres grávidas e ou com crianças e deficientes físicos, não tendo quaisquer outros cuidados para que esses clientes sejam bem atendidos.

As filas nos bancos se prolongam, levando essa população já sofrida a permanecer horas e horas nas filas, a espera de um atendimento, que muitas vezes, não demora mais que um minuto, sem oferecer recursos para quaisquer eventualidades que possam surgir; entretanto, as caixas, geralmente em número insuficiente , trabalham arduamente , para tentar dar atendimento digno, sem que a gerência ou a diretoria se manifeste ou tenha a preocupação de aumentar o número dos funcionários, visando, minorar o tamanho das filas.

Ao que parece , essa clientela que freqüenta os bancos, que vai receber a sua aposentadoria mês a mês, que se utiliza das instituições bancárias para fazer a sua poupança e para efetuar os pagamentos de suas contas, pouco representa para os bancos, interessados, apenas, nos grandes lucros e no atendimento a seus clientes preferenciais, fazendo-o em salas "vips", isso quando não mandam seus próprios funcionários às empresas que lhes interessam.

E nos dias de pagamento de funcionários, o que ocorre ?

Filas e filas são impostas aos humildes funcionários que, calados a tudo assistem , sem forças para esboçar qualquer reclamação, pois, lhes faltam ânimo e coragem; buscam , apenas, os seus

Folha n.º 05 do proc.
n.º 311 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

parcos salários e se submetem à filas desumanas, às imposições dos banqueiros, hoje, donos do Brasil : **ditam normas sem nada oferecer em troca.**

Recentemente, soubemos através dos orgãos da Receita Federal, que dos 80 (oitenta) maiores bancos do Brasil, 40 (quarenta) não pagam Imposto de Renda.

Para coibir este estado de coisas, temos visto alguns acórdãos a favor dos contribuintes e para tanto, pedimos vênia para trazer à colação a jurisprudência de nossos Tribunais :

DANO MORAL - ATENDIMENTO

"Caracteriza-se dano moral o atendimento ao cliente em local desconfortável e a recusa da entrega de talão de cheques porque o correntista não dispõe de saldo médio elevado".

(T.J. R. J. 17ª Câmara Cível-
Apelação n º 99.001.01608
R. J. Rel. Des. Agnaldo da Silveira-j. 03.03.99 v. u.)

De se ver também que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações bancárias, até porque existe previsão expressa no parágrafo2º do artigo 3º, dentre outros, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que pedimos vênia, para transcrever:

O artigo 3º diz em sua íntegra :

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, política ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Folha n.º 06 do proc.
n.º 311 de 19 95

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O parágrafo 2º afirma:

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

De tudo se conclui que há ofensa ao disposto no artigo 115 do Código Civil Brasileiro, eis que, o ato sujeita-se ao arbítrio de somente uma das partes, no caso o Banco.

Para que não haja enriquecimento ilícito a custa da população já sofrida e empobrecida, conto com meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 311 de 19 99 / 23 / 06 / 99 (a) Noemia M.a S. Marques

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pl... de nº... 407/98.

S.P., 25.06.99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
RUBENS CALVO:

Para se manifestar sobre o PL 407/98, de autoria do Nobre Vereador ARSELINO TATTO, que trata de matéria similar à do presente projeto.

30/06/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
RUBENS CALVO:
Nos termos do despacho do Senhor Presidente.
São Paulo, 30 de junho de 1999.

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

CÓD. 0233

Sr. Presidente.

Trata-se de matéria assemelhada, mas não igual, dispondo de modo diverso sobre a melhor forma de atendimento aos consumidores de serviços Bancários pelo procedimento.

Desta forma aguardo pelo prosseguimento deste.

Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

05 / 08 / 99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça
05 / 08 / 99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
em 09.8.99 às 16:50 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 08

Em 09 / 8 / 99

(a) CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 311 de 19 95 09 8 95 (a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador IVO MORGATI

para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 21 de [illegible] de 19 95

Presidente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 5 ..... nº 5 09 e 10 .....

Em 19/8/99

(a) .....

Assistente Parlamentar

Folha n.º 07 do proc.
N.º 311 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 311/99
10/08/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria nobre Vereador Rubens Calvo, que visa tornar obrigatória, nas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, a colocação, à disposição dos usuários, de pessoal suficiente nas caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

A atividade bancária é assegurada em decorrência da positivação do princípio da livre iniciativa no art. 170 da Constituição Federal, limitada, porém, pelo atendimento a certas garantias de interesse público como é o caso da observância dos direitos do consumidor, conforme consta do inciso V do citado dispositivo constitucional.

Apesar do art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito econômico e produção e consumo (incisos I e V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os **serviços**, visando a ovservância das normas

urbanísticas de sergurança, higiene e qualidade de vida em **defesa do consumidor** e do meio-ambiente." (grifamos)

Foi justamente com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor que o Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55 – A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas sua respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Ora, diante do exposto resta claro que nada obsta que o Município disponha disciplinando o atendimento bancário, no exercício da proteção do consumidor usuário desse serviço.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, I e V, combinado com o art. 30, II, ambos da Constituição Federal, no art. 160, II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município e no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

LEGAL, portanto, o projeto.

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se em 21/8/97

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo - Emissão de relatório,

Relator

Pk/mpl0311-9

CÂMARA [illegible] DE SÃO PAULO
SEC [illegible] [illegible] sob
[illegible] 11/12/24 11 95
CARMEN C. MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
30/11/99

Folha n.° 11 do proc.
N.° 311 de 1999
O funcionário
CARMEN
Assistente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1693/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria nobre Vereador Rubens Calvo, que visa tornar obrigatória, nas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, a colocação, à disposição dos usuários, de pessoal suficiente nas caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

A atividade bancária é assegurada em decorrência da positivação do princípio da livre iniciativa no art. 170 da Constituição Federal, limitada, porém, pelo atendimento a certas garantias de interesse público como é o caso da observância dos direitos do consumidor, conforme consta do inciso V do citado dispositivo constitucional.

Apesar do art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito econômico e produção e consumo (incisos I e V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os **serviços**, visando a ovservância das

17 - RELCOM
17-0886/1999

Folha n.º 12 do proc.
N.º 311 de 1999
O funcionário
CARMEN L. MELLO
Assistente Parlamentar

normas urbanísticas de sergurança, higiene e qualidade de vida em **defesa do consumidor** e do meio-ambiente." (grifamos)

Foi justamente com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor que o Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55 – A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas sua respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Ora, diante do exposto resta claro que nada obsta que o Município disponha disciplinando o atendimento bancário, no exercício da proteção do consumidor usuário desse serviço.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, I e V, combinado com o art. 30, II, ambos da Constituição Federal, no art. 160, II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município e no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/99.

ecsa/pl0311-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 99
página 62 coluna 1
Conferido: Helo RF.11123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 06 / 12 / 99.
Helo
RF 11123

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 10 / 12 / 99 às 12:55 h

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Ao nobre Vereador Natalicio Bezerra
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
14 / 12 / 99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data [illegible], rubricado sob
folha n.º 13 / 28 / 12 / 99

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Folha nº -13- do
Processo 311/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1816/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, obrigar as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito a colocar pessoal suficiente à disposição dos usuários, no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Entende-se como tempo hábil para o atendimento:

- até quinze minutos, em dias normais;
- até vinte e cinco minutos, às vésperas e após os feriados prolongados;
- até trinta minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos, municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

De acordo com a justificativa, objetiva-se melhorar o atendimento aos clientes das instituições bancárias.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/12/99

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5090/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 12 / 19 99
página 31 coluna 4ª
Conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28 / 12 / 99

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saude Pr, Soc. e Trabalho
Em 28/12/99 as 14:00 h,

SEM EFEITO

Lusinéra Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR .....
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

...../...../.....

SEM EFEITO

.....
PRESIDENTE

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31/12/99 as 10:00 h.

Ao nobre Vereador Salim Curiati
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
11 / 05 / 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Juntado(s) nesta data (...) folha(s) rubricada(s) sob n.º ____ e ficha de informação nº
29 / 12 / 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 311 de 19 99 / 29 / 12 / 00 (a)

11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11080

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III DT.94

CÓD. 0233

Seguem) juntado(s),nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15 e folha de informação
sob nº 16 23 / 02 / 2007

BENVINDO DANILO I. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258

Folha nº 15 do Processo nº 311 de 1999

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
21 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS 13-0203/2001

P.L.311/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente nos caixas para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Na qualidade de líder do Partido Socialista Brasileiro, requeiro nos termos regimentais, o desarquivamento do Projeto de Lei n.º 311/1999 para que volte a ter seu regular andamento na presente legislatura.

SALA DAS SESSÕES, 15 de fevereiro de 2.001

Diretoria de Publicação
Folha de Anexos
DT - 10
22 FEV 2001
11:00h

VEREADOR RUBENS CALVO

Líder do PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 311 de 19 99, 23, 02, 2001 (a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

22/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-203/2001 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

A Com. de Finanças
28/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 05/03/01 às 10 h 00

Marta Pimentel Otto Ravena
Secretária – RF. 11.085

CÓD. 0233

Redistribuido ao Nobre Vereador Augusto Campos.
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Erivan Gabriel
Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador Claudio Fonseca
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

Presidente

SEGUE 01 juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 17 a 19 —

Em 03 / 04 / 03

(a) Rogério Alves
Reg. 11.084

PUBLIQUE-SE EM 02/04/03 26

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0283/2003

Folha nº -17- do
Processo nº 311/99
Rogério Alves
Reg. 11.084

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa estabelecer a obrigatoriedade de as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento se cumpra dentro dos seguintes prazos:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO À SANÇÃO
23 DEZ 2004
PRESIDENTE

I – até 15 minutos em dias normais;

II – até 25 minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III – até 30 minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos.

Ademais, as agências deverão instalar relógio de ponto em suas dependências, para o cliente registrar a hora de entrada e seu tempo de permanência nas filas. Tais estabelecimentos terão o prazo de 120 dias, contados da data da publicação do presente projeto como lei, para cumprimento do acima disposto. Em caso de descumprimento, a multa seria de 500 Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, tendo em vista a extinção da UFIR e a existência de caixas exclusivos para pessoas em situação especial, como portadores de deficiência, gestantes e idosos, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 311/99

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
11/7 DEZ 2004
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
23 DEZ 2004
PRESIDENTE

17 - RELCOM
17-2065/2003

Folha nº -18- do
Processo nº 31/99
Rogério Alves
Reg. P.004

Art. 1º – Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de até:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos, municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único – Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º – As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º – O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 5º – As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/03

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/abril/2003
pagina 70 coluna 1ª
Conferido:

A A. T. M.
Em, 08/04/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº
Em 27/12/04
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓

do processo n. 0131/99 27/12/2004 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 497ª Sessão Extraordinária, no dia 23 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

27/12/2004

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

23/12/04

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

23/12/04

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ... juntado ... nesta data
documento ... papel de informação
rubricado ... sob folha ... nº 21 a 27
Em 21/01/05

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha nº 22 do proc.
nº 01-0311 de 1999
12
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 4061/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 311/99, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za

Folha nº 22 do proc.
nº 01-0311 de 1999
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. 17/19 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 311/99). (Rubens Calvo - PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário. Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000. Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas. Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da

Folha nº 23 do proc. nº 01-0311 de 1999

KATIYA REGINA MORAIS
Assistente Parlamentar

multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZI ASSATO Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/za

Folha nº 24 do proc. nº 01-0311 de 1999

KATHYA REGINA MORETTI
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Folha nº 25 do proc.
nº 01-0311 de 1999
KATHYA REGINA MORAIS
Assistente Parlamentar

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 2004.

O Presidente,

JCSS/za

Folha nº 26 do proc.
nº 01-0311 de 1999
KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4061, de 28/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 311/99, de autoria do Vereador Rubens Calvo.

RECEBIDO
SGM/ATL
30/12/04
Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 311/99, do Vereador Rubens Calvo - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL de 21 / 01 / 2005 página 01 coluna 1 e Conferido

À
SGP-33
Senhora Supervisora,

Para arquivar.

21/01/05

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 23.02.2001

Arquivado novamente em 24-01.2005

Com 27. fls.

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E ..... juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....